

PROCESSO Nº: 03171/2018-5
NATUREZA: CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: CAMILO SOBREIRA DE SANTANA - GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Obedecidos os critérios regimentais deste egrégio Tribunal de Contas, coube a mim a função de relatar as Contas do Governo do Estado do Ceará, referentes ao exercício de 2017, tomadas nos autos do Processo nº 03171/2018-5 (TCE-CE), na conformidade do que prescreve o art. 76, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 42 da Lei nº 12.509/95 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Ceará).

Embora este Conselheiro seja o mais recentemente empossado nesta Corte, já me considero perfeitamente adaptado às minhas novas funções, superando o grande desafio de aqui ingressar.

Muito me honra assumir o desafio ainda maior de relatar as presentes contas, e quero ressaltar aqui o meu agradecimento ao apoio incondicional prestado pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, tanto nessa missão de relatar as contas do Governador do Estado, como também pelo acolhimento nesta casa.

Destaco também o acolhimento dos demais conselheiros, conselheiros substitutos, procuradores e servidores.

No que concerne especificamente às presentes contas do governador do estado, venho elogiar a decisão desta casa quanto à criação de uma Gerência específica e permanente para análise das Contas anuais do Governador do Estado, por ser esta, dentre as atribuições deste TCE-CE uma das mais nobres.

Ainda quanto às Contas do Governo estadual, merece ser destacado, para fins de registro de destaque nas respectivas fichas funcionais, com elogio:

- ao empenho e profissionalismo da equipe gerenciada pelo Dr. Daniel Façanha Rocha de Souza (Cléa Sabino de Matos Brito Bessa, Cristiane Silva de Oliveira Bezerra, Paulo Eduardo Juvêncio Neri, Pedro Humberto Rocha Filho e Vanessa Aragão de Goes Salgueiro) a qual elaborou o minucioso relatório técnico que embasa o presente Relatório-Voto.
- à pronta disponibilização de informações que subsidiaram a elaboração do referido relatório técnico, por parte dos servidores da Gerência de Políticas públicas, Giovanna Augusta Moura Adjafre e José Ricardo Moreira Dias.
- à dedicação de minha assessoria de gabinete na pessoa dos servidores

Alexsandro Gondim Barroso, Luciane Fontenele Sales Martins, Maria do Socorro de Lima Cavalcanti e Pollyanna Campelo Tavares, no acompanhamento da elaboração do referido relatório técnico.

A título de sugestão, para posterior deliberação deste Pleno, proponho que o Relator das contas anuais do governador seja designado no início do exercício, para que o mesmo possa, juntamente com a gerência competente, acompanhar todas as atividades do governo estadual e com isso facilitar, sobremaneira, o trabalho de análise das referidas contas.

Por fim, considerando que o relatório técnico da gerência de contas de governo foi previamente disponibilizado aos membros desta Corte, irei me eximir de fazer a leitura integral do mesmo, a despeito de ser parte integrante deste Relatório-Voto, apresentando a V. Ex^{as}. uma explanação geral, porém de forma resumida, dos fatos, reputados por mim como de maior relevância, na análise dos documentos que compreendem o Balanço Geral do Estado e o Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, empreendida pela zelosa gerência de contas de governo deste TCE/CE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre as Contas do Governador do Estado do Ceará, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Exmo. Sr. CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, encaminhadas a esse Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) nos termos do art. 76, I da Constituição Estadual e art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará (LOTCE/CE), por meio do Ofício GG Nº 76/2018, protocolizado junto a esta Corte de Contas em 02/04/2018, cumprindo o prazo regimental.

Em seguida, por despacho deste Conselheiro Relator, o feito foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo para análise.

A Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26-G, da Resolução 3163/2007, alterada pela Resolução 02/2016, objetivando analisar as contas anuais do Governador do Estado do Ceará, relativas ao exercício de 2017, apresentou Relatório das Contas, o qual adotamos como parte integrante do presente Relatório-Voto.

Salienta a unidade técnica deste TCE/CE que, apesar do art. 56, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prever que “as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público”, seus efeitos foram suspensos em face de liminar concedida em 09/08/07 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2238-5. Assim, o relatório técnico tratou apenas das Contas do Poder Executivo Estadual, ficando a verificação do cumprimento dos limites da LRF por parte dos demais poderes e órgãos, quando da apreciação dos seus relatórios de gestão fiscal bem como de suas prestações de contas anuais.

No Relatório técnico, as análises realizadas pela Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas apresentam-se distribuídas em capítulos, enumerados de 1 a 9, enfocando as matérias que passamos a detalhar resumidamente.

No **Capítulo 1**, que trata da **Conjuntura Socioeconômica**, são abordadas questões relacionadas a economia no âmbito nacional e estadual como instrumento de fundamental importância para entendimento e avaliação das ações governamentais praticadas no exercício de 2017 pelo governo do Estado do Ceará.

No âmbito internacional, estimava-se um crescimento de aproximadamente 3,6% na economia mundial, o que foi observado nos países desenvolvidos e emergentes, em percentuais diferenciados.

No âmbito nacional, o PIB (R\$ 6,6 trilhões no ano 2017) aumentou 1%, após duas quedas consecutivas, em 2015 e 2016, em razão da expansão de 0,9% do valor adicionado a preços básicos e a alta de 1,3% no volume dos impostos sobre produtos.

O PIB brasileiro per capita (R\$ 31.587 no ano) aumentou 0,2% em relação ao ano anterior, merecendo destaque no cenário nacional, a primeira alta da taxa de poupança registrada desde 2013, passando de 13,9% em 2016 para 14,8% em 2017.

No Ceará o PIB também aumentou em 2017 (1,87%), após dois anos consecutivos de quedas, tendo contribuído para esse crescimento o bom desempenho dos setores da agricultura e serviços.

Dos três setores da economia (agropecuária, indústria e serviços) que compõem o cálculo do PIB do estado do Ceará, o que tem maior representatividade é o de serviços, que apresentou uma variação positiva de 1,09%, destacando-se o aumento das vendas no comércio; seguido pela indústria (variação negativa de 0,64%) e agropecuária (crescimento de 28,90%).

O saldo da balança comercial cearense foi superavitário em US\$ 136,7 milhões no quarto trimestre de 2017, apresentando o melhor desempenho da série histórica iniciada em 2008.

No último trimestre de 2017, as exportações cearenses alcançaram o valor de US\$ 636 milhões, apresentando o maior valor exportado do ano. Já as importações do Ceará, no mesmo período de análise, acumularam o valor de US\$ 499,3 milhões, menor valor importado do ano.

Concernente à arrecadação total das receitas brutas tributárias estaduais, o Estado do Ceará apresentou um valor de R\$ 13,873 bilhões, representando um acréscimo nominal de 4,76% em relação ao exercício de 2016.

A carga tributária, no período de 2013 a 2017, sobre o Produto Interno Bruto (R\$137,838 bi) praticamente permaneceu com o mesmo impacto comparado com o ano de 2016, atingindo o percentual de 10,16%.

Assim, diante dos dados expostos, percebe-se que após um longo período de retração, a economia no ano de 2017 está se recuperando, e no mercado de trabalho local, foi registrada uma diminuição no fechamento de postos de trabalho quando comparado ao ano anterior, mesmo tendo apresentado uma perda de 5.036 de postos.

No **Capítulo 2**, que trata do **Planejamento e Execução Orçamentária**, é feita uma análise dos Programas de Governo e o acompanhamento de execução orçamentária da receita e da despesa.

O PPA 2016/2019, está apoiado em 7 (sete) grandes eixos de Governo, quais sejam: Ceará da Gestão Democrática por Resultados, Ceará Acolhedor, Ceará de Oportunidades, Ceará Sustentável, Ceará do Conhecimento, Ceará Saudável e Ceará Pacífico.

A execução dos Programas Governamentais, considerando-se os recursos autorizados pela Lei Orçamentária (LOA) e os créditos adicionais, alcançou R\$ 24.608.352.182,76, sendo executado um percentual para Programa Administrativo (97,18%), Programas Especiais (85,41%) e, por último, Programas Finalísticos (79,50%).

A execução dos programas finalísticos do PPA 2016-2019 alcançou R\$ 8.709.755,962,67. Dos 84 programas finalísticos, verificou-se que 53 (63,10%) apresentaram execução orçamentária individualizada superior a 61% da dotação atualizada.

No exercício, apenas 02 Programas de Governo (013 – Controle Externo da administração Municipal e 079 - Gestão de Políticas Públicas da Educação) executaram 100% do orçamento autorizado para o ano de 2017.

Já na execução física das Iniciativas dos Programas Finalísticos, 40% das iniciativas do PPA 2016-2019 tiveram sua execução acima de 80,01% das metas programadas realizadas para o exercício de 2017. Destaca-se que 10 iniciativas apresentaram meta física realizada acima de 1.000%, confrontando com a meta programada para o exercício, tais como: 001.1.07 – Restabelecimento de serviços essenciais aos habitantes de áreas afetadas por desastres (9.351%), 072.1.09 – Manutenção da Oferta de Serviços da Proteção Social Especial (4.000%) e 081.1.06 – Monitoramento de projetos multissetoriais estratégicos do Estado do Ceará (3.600%).

O TCE-CE, por meio da Gerência de Avaliação de Políticas Públicas, efetuou, no 2º semestre de 2017, auditoria objetivando realizar um diagnóstico para revelar o panorama atual das atividades de monitoramento e avaliação de políticas públicas pelo Poder Executivo estadual, traçadas para o acompanhamento do PPA 2016-2019, com repercussão na Rede Estadual de Planejamento.

O trabalho voltou-se para a análise da seguinte questão de auditoria: O Governo estadual dispõe de estruturas e adota boas práticas de governança no que tange às atividades de monitoramento e avaliação das políticas públicas constantes do Plano Plurianual 2016-2019?

Ao concluir a auditoria, a Gerência de Avaliação de Políticas Públicas, por meio do Relatório Preliminar de Auditoria nº 002/2017 do Processo nº 10145/2016-3, destacou tanto as boas práticas adotadas pelo Sistema Estadual de Planejamento, como também as fragilidades identificadas.

Encontra-se na fase de planejamento de atividades neste TCE/CE, a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Estadual – IEGE, com objetivo de medir a efetividade da gestão estadual em 7 (sete) dimensões, assim denominadas: 1. Planejamento; 2. Gestão Fiscal; 3. Educação; 4. Saúde; 5. Segurança Pública; 6. Meio Ambiente e 7. Desenvolvimento Econômico; o TCE/CE, por meio da Gerência de Avaliação de Políticas Públicas.

A Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO incluiu, no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, medidas de compensação que não atendem aos

requisitos obrigatórios (art. 14, caput), tampouco algum dos requisitos alternativos (art. 14, I ou II) constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o governo do Estado do Ceará não cumpriu as condições necessárias para as renúncias de receitas estimadas para o ano de 2017.

O Orçamento Geral do Estado (Administração Direta e Indireta) teve receitas orçamentárias estimadas em R\$ 25,87 bilhões, sendo, no decorrer do exercício, atualizada para R\$ 26,96 bilhões. O Estado arrecadou, considerando as deduções ao FUNDEB, 94,22% da Receita Atualizada, o que correspondeu uma Receita Orçamentária de R\$ 25,41 bilhões.

Em relação à Receita Bruta Arrecadada, que é composta dos ingressos de disponibilidades nos cofres do Estado não considerando as deduções ao FUNDEB, registrou-se um montante de R\$ 28,34 bilhões, valor este superior, em termos reais, em R\$ 1,20 bilhão comparado ao ano anterior.

As receitas que mais contribuíram para o citado crescimento real (R\$ 1,20 bilhão) foram as Receita de Operações de Crédito, em 946,10 milhões, e as Receitas Tributárias, em 633,79 milhões correspondente respectivamente a 78,44% e 52,55%.

Quanto à despesa total, o estado do Ceará realizou R\$ 24,61 bilhões, havendo uma economia orçamentária de R\$ 3,87 bilhões, resultando em uma execução de 86,42% da despesa orçamentária autorizada para 2017.

Insta salientar que 44,80% da despesa orçamentária executada se referem à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 11,02 bilhões), sendo que a maior concentração desses gastos está nas funções Previdência social (28,31%), Educação (18,35%) e Segurança Pública (16,46%).

Outro grupo de despesa relevante no total da despesa orçamentária se trata de Outras Despesas Correntes (R\$ 9,48 bilhões), o que equivale a 38,51%. Desse montante realizado, R\$ 3,15 bilhões (33,26%) foram destinados às transferências constitucionais e R\$ 2,22 bilhão (23,42%) para Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Quanto aos recursos alocados em Investimentos (R\$ 2,47 bilhões), houve um crescimento real de 14,07% (R\$ 304,37 milhões) em relação ao ano anterior, principalmente, por maiores investimentos nas funções Segurança Pública (R\$ 134,3 milhões) e Agricultura (112,13 milhões).

Por fim, foi destacado que, em relação ao ano anterior, as fontes de despesa que tiveram mais incremento foram: operações de crédito externas - Tesouro (16,31%) e outras fontes - recursos provenientes do SUS (15,99%).

No **Capítulo 3**, que trata das **Transferências Financeiras a Entidades Públicas e Privadas e a Parcerias Público-Privadas (PPP)**, é evidenciado, de forma consolidada, o volume dos recursos transferidos pelo estado do Ceará a Entidades Públicas e Privadas para executar programas de governo em parceria, através de contratos de gestão, termos de parceria, convênios e outros instrumentos congêneres, importando no valor de R\$ 1.774.626.861,05, sendo que mais da metade desse valor, foi repassado à instituições privadas sem fins lucrativos (62,92%), 15,13% para Municípios – Fundo a Fundo e 12,28% para os Municípios, e os demais repasses 9,68% do total transferido.

Em uma análise comparativa em relação ao ano de 2016, verifica-se aumento nas transferências a Parcerias Público-Privadas de 22,94%, seguido dos valores transferidos às Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, que aumentou 11,55%.

No **Capítulo 4**, que trata da **Análise das Demonstrações Contábeis**, são analisadas as demonstrações contábeis, de forma consolidada, com intuito de avaliar a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado.

Na análise do Balanço Orçamentário do exercício de 2017, verificou-se que os montantes das Receitas Realizadas e das Despesas Empenhadas foram R\$ 25.408.954.803,79 e R\$ 24.608.352.182,76, respectivamente, resultando em um superávit orçamentário de R\$ 800.602.621,03. Vale ressaltar a execução de R\$ 844.388.701,14 proveniente do superávit financeiro do ano anterior.

Quanto à execução das receitas, o Estado do Ceará arrecadou 94,22% das receitas previstas, o que representa uma frustração de arrecadação de R\$ 1.559.417.259,40. Concernente à execução da despesa, dos R\$ 28.476.253.918,74 de gastos autorizados pelo Poder Legislativo foram executados R\$ 24.608.352.182,76, demonstrando uma execução na ordem de 86,42% dos créditos orçamentários e adicionais, resultando em uma economia orçamentária de R\$ 3.867.901.735,98.

O Balanço Financeiro demonstrou um resultado positivo de R\$ 1.723.670.566,30, indicando, portanto, um aumento de 45,76% nas disponibilidades financeiras do Estado em 2017 e um aumento de quase 70% em relação ao resultado do exercício anterior.

O Ativo Financeiro do Estado do Ceará ao final de 2017 foi de R\$ 5,49 bilhões, registrando um aumento de 46% em relação ao ano anterior. O Passivo Financeiro, por sua vez, registrou um aumento de 69%, num valor de R\$ 2,12 bilhões. Do confronto entre o ativo e passivo financeiros, surge um superávit apurado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 3,361 bilhões.

O saldo patrimonial, que representa a situação patrimonial líquida do Estado, equivalendo à soma dos superávits financeiro e patrimonial; no exercício de 2017, atingiu o valor de R\$ 26.361.124.672.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais evidenciou um superávit patrimonial de R\$ 4.032.659.013, resultante do confronto entre as variações patrimoniais aumentativas com as diminutivas.

Dentre as variações aumentativas, destacam-se o aumento de arrecadação de 4,24% dos acréscimos patrimoniais decorrentes de Impostos e Taxas e 5,85% nas contribuições sociais. Dentre as variações diminutivas, destacam-se o aumento de 56,66% no uso de material de consumo e o aumento de 58,14% nas variações monetárias e cambiais devido a contratação de operações de crédito.

O saldo de caixa e equivalente de caixa final evidenciado no Balanço Patrimonial e na Demonstração dos Fluxos de Caixa é de R\$ 5.478.136.301,88. Comparando-se ao valor do exercício anterior (R\$ 3.754.116.002,76), verifica-se um aumento de 45,92%, uma variação de R\$ 1.724.020.299,12, permitindo-se concluir que as fontes de recursos dos fluxos operacionais e de financiamento cobriram suas despesas, financiaram as atividades de investimento e geraram caixa para o Estado.

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido apresenta informações da Companhia de Habitação do Ceará – COHAB e da Companhia de Desenvolvimento do Ceará – CODECE, por se tratarem de empresas enquadradas como estatais dependentes, constituídas sob a forma de sociedades anônimas. O patrimônio líquido das entidades citadas diminuiu R\$ 13,9 milhões, divergindo do valor de R\$ 19,8 milhões apurado pela gerência de contas de governo.

Estão incluídas no Orçamento Fiscal, e conseqüentemente enquadradas como Empresas Dependentes, conforme art 2º da LRF, as seguintes empresas: Companhia de Desenvolvimento do Ceará (CODECE), Companhia de Habitação do Ceará (COHAB), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (EMATERCE) e Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (ETICE).

O Estado do Ceará classifica como estatais não dependentes as seguintes empresas: Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A (ADECE), Centrais de Abastecimento do Ceará S/A (CEASA), Companhia Cearense de Transp. Metropolitanos (METROFOR), Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP S/A (Ex-Cearáportos)), Companhia de Gás do Ceará (CEGÁS), Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH), Empresa Adm. da Zona de Processamento de Exp. de Pecém (ZPE Ceará).

O METROFOR, que recebeu R\$ 132.545.486 para fins de constituição ou aumento de capital, apresentou um prejuízo de R\$ 167.341.305,36 no exercício. A demonstração dos fluxos de caixa da empresa demonstram que o repasse do Tesouro, principal componente do fluxo das atividades de financiamento (R\$ 146.445.407,52), suportou as atividades operacionais (R\$ -87.851.358,78) e de investimento (R\$ -59.300.543,23). Tal comportamento tem se repetido ao longo dos anos, caracterizando a dependência da estatal nos termos da LRF.

Foi destacada a Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, “*dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”. Trata-se de uma lei nacional com diversas inovações em termos de governança, licitações, controle, etc., válida para estatais de todos os entes federativos, obrigatória a partir de junho de 2018, tanto para prestadoras de serviço público quanto para estatais que desempenham atividade econômica.

No **Capítulo 5**, que trata das **Determinações Constitucionais de Aplicação de Recursos**, constam verificações sobre a aplicação mínima de recursos financeiros na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nas ações e serviços públicos de saúde, em investimentos, no fomento às atividades de pesquisa científica e tecnológica e no setor produtivo, em conformidade com os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Aplicou no exercício de 2017, o valor de R\$ 4.480.816.560,67, que corresponde a 27,46% da receita líquida de impostos e transferências, cumprindo o limite mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB: Aplicou no exercício de 2017, o valor de R\$

1.180.808.429,00, que corresponde a 82,14% dos recursos destinados ao FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério da educação, em cumprimento ao limite constitucional de 60%, bem como ao limite de 80% estabelecido no art. 3º da Lei Estadual nº 15.064/11.

Saúde: Aplicou no exercício de 2017, o valor de R\$ 2.388.280.348,75, que corresponde a 14,64% dos recursos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre a arrecadação da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos municípios, em cumprimento ao percentual mínimo de 12% estabelecido no art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012.

Investimentos: Aplicou no exercício de 2017, o valor de R\$ 592.229.355,60, que corresponde a 6,55% da receita tributária líquida, percentual inferior ao limite de 20% fixado no art. 205, § 2º da Constituição Estadual.

A análise dos gastos com investimentos e inversões financeiras por macrorregião, demonstra que 55,54% do valor executado foram destinados ao interior do Estado, em atendimento ao art. 210 da Constituição Estadual do Ceará. Concernente à dotação atualizada, o percentual atingido foi de 47,04%.

Aplicação de Recursos com Fomento das Atividades de Pesquisa Científica e Tecnologia (FUNCAP): Aplicou no exercício de 2017, o valor de R\$ 54.798.103,13, correspondendo a 0,51% da Receita Tributária Líquida do Tesouro Estadual, percentual inferior ao limite de 2% fixado no art. 258 da Constituição Estadual.

Fundos de Financiamento ao Setor Produtivo: Não houve execução orçamentária no exercício de 2017, apesar da previsão inicial na Lei Orçamentária Anual do valor de R\$ 10.000,00, em descumprimento ao disposto no art. 209 da Constituição Estadual do Ceará, que estabelece a destinação de recursos para constituição e manutenção do fundo destinado à aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo, assegurando o mínimo de 50% do volume total de aportes em favor das micros, pequenas e médias empresas, assim definidas em lei, sendo que 50% dos recursos deverão ser aplicados no interior do estado.

É importante destacar que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a mensagem do Poder Executivo nº 8107, de Proposição de Emenda Constitucional nº 03/2017, prevendo a extinção do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE.

No **Capítulo 6**, que trata da **Análise da Gestão Fiscal**, foi evidenciada a situação do Estado em relação aos aspectos inerentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, através da utilização do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referentes ao 3º quadrimestre e ao 6º bimestre de 2017, respectivamente, além dos demonstrativos também disponibilizados por meio do Balanço Geral do Estado.

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado do Ceará, no exercício de 2017, totalizou R\$ 17.779.471.739,21, e sua variação foi a segunda menor nos últimos 5 anos, apresentando variação positiva de apenas 0,13% em relação ao ano anterior.

A Despesa com Pessoal do Poder Executivo atingiu o montante de R\$ 7.539.771.749,30, correspondendo a um percentual de 42,45% da Receita Corrente Líquida

Ajustada (R\$ 17.762.569.430,97), abaixo dos limites prudencial (46,17%), máximo (48,60%) e de alerta (43,74%) previstos no inciso II, § 1º, art. 59 da LRF. Do total, R\$ 55.795.146,09 correspondeu a Despesas com Pessoal executadas em Consórcios Públicos.

Em relação às Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, o Estado do Ceará realizou aporte no valor de R\$ 1.547.174.328,91 para cobertura de insuficiência financeira, sendo R\$ 1.306.320.086,70 destinados ao FUNAPREV e R\$ 240.854.242,21 ao PREVMILITAR, representando um aumento de 8,03% em relação ao exercício anterior, em termos nominais.

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Poder Executivo (Anexo V do RGF) do 3º quadrimestre de 2017, revela uma Disponibilidade de Caixa Bruta de R\$ 4.871.482.290,95 e Obrigações Financeiras na ordem de R\$ 1.453.853.456,16. Tal diferença enseja uma Disponibilidade de Caixa Líquida antes da inscrição de restos a Pagar não processados no valor de R\$ 3.417.628.834,79, demonstrando recursos para honrar a inscrição dos restos a Pagar empenhados e não liquidados do exercício no valor de R\$ 645.294.119,75.

As despesas com Parcerias Público-Privadas executadas pelo Estado do Ceará importou em R\$ 50.509.312,48, representando 0,28% da RCL, em cumprimento ao limite máximo de 5%, conforme art. 28, da Lei nº 11.079/2004.

O Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, Anexo 11 do RREO, revela que o Estado obteve uma receita de alienação de bens no total de R\$ 16.428.948,44 e pagou despesas na fonte Alienação de Bens no total de R\$ 1.345.046,56, restando um saldo financeiro a aplicar no exercício no valor de R\$ 15.083.901,88. Assim, restou observado o art. 44 da LRF, posto que a aplicação da receita de capital obtida com a alienação de bens foi empregada na fonte correspondente.

A Dívida Consolidada interna e externa do Estado do Ceará, considerando o total de precatórios, alcançou o montante de R\$ 11.820.226.140,19, e aumentou em relação ao ano anterior R\$ 1,3 bilhões, o que correspondeu a uma variação de 12,38%. Concernente às projeções estabelecidas para a Dívida Pública Consolidada na LDO (R\$ 12.376.579.000), o Estado não ultrapassou o valor projetado. A Dívida Consolidada Líquida apresentou um montante de R\$ 8.146.084.434,45, correspondendo a 45,82% da RCL, abaixo do limite de 200% fixado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O total das Operações de Créditos internas e externas (R\$ 2.051.078.860,99) correspondeu a 11,54% da RCL, em cumprimento ao limite de 16% da RCL fixado pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

O Estado do Ceará não contraiu no exercício de 2017, operação de crédito por antecipação da receita (ARO), bem como não foi identificado pelo Órgão Técnico a realização de operações de crédito que pudessem ser consideradas nulas ou vedadas pela Lei Complementar nº 101/2000-LRF, e ainda, foi cumprido o art. 167, III da Constituição Federal de 1988 (regra de ouro), que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital.

O Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores (Anexo 3 do RGF) do 3º quadrimestre de 2017 do Poder Executivo, revela o montante de R\$ 669.087.595,93 das garantias concedidas pelo Estado, que correspondeu a 3,76% da RCL, abaixo do limite de 22% da RCL, fixado pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. E ainda, o Estado do

Ceará não possui Contragarantias.

O Estado do Ceará estipulou, na LDO 2017, uma meta de Resultado Nominal (R\$ 1.381.739.000,00), objetivando um incremento no saldo da dívida neste montante. Porém, conforme Anexo 5 do RREO, o aumento da Dívida Fiscal Líquida (R\$ 371.025.141,43) foi inferior ao objetivo, em decorrência, principalmente, do incremento na Disponibilidade de Caixa Bruta, deduzida na apuração do resultado, visto que a dívida consolidada efetivamente aumentou em R\$ 1,3 bilhão.

A meta de Resultado Primário estabelecida na LDO para 2017 foi um superávit de R\$ 460.282.000,00. Pela metodologia estipulada na LDO, o Estado obteve um superávit primário de R\$ 1.047.392.833,21. Ajustando os valores de meta e resultado para a metodologia adotada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, o estado também cumpriria a meta.

O Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social do estado do ceará foi instituído pela Emenda Constitucional Estadual nº 88/2016, de 21 de dezembro de 2016. O limite de gastos para o Poder Executivo no exercício de 2017 era 7% superior ao valor executado conforme os critérios de aferição do regime em 2016, um teto de R\$ 9.058.629.564,48. Com uma execução de R\$ 8,718 bilhões, 2,98% superior ao exercício de 2016, o teto de gastos não foi ultrapassado.

No **Capítulo 7**, que trata da **Transparência na Administração Pública e Controle Social**, são analisados o cumprimento dos normativos legais relacionados e alguns aspectos gerais sobre a transparência do Estado bem como sua relação com o Controle Social, considerando que o acesso à informação é um direito fundamental instituído pela Constituição Federal de 1988, enaltecidos pela LRF com a participação popular na fiscalização das ações governamentais.

Em relação ao cumprimento das exigências da LRF e da Lei de Acesso à Informação, o Estado do Ceará atendeu praticamente todas as exigências, ressalvada a adoção de medidas necessárias para garantir a plena acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Concernente aos índices de transparência, o Estado obteve o 1º lugar no índice elaborado pelo Ministério Público Federal, como também no elaborado pela Controladoria Geral da União. Em análise própria sobre os portais de transparência das maiores secretarias estaduais, as secretarias receberam médias de 6 a 8, tendo todos os portais problemas nos quesitos de acessibilidade para pessoas com deficiência e na disponibilidade de formatos eletrônicos diversos para divulgação de dados.

No âmbito no Estado do Ceará, diferente do que ocorre a nível Federal, não se observa a disponibilização dos seus dados seguindo o conceito de Dados Abertos nem aos princípios relacionados.

Quanto aos Consórcios Públicos de que o Estado participa, as demonstrações são bastante deficientes. Apenas dois consórcios apresentaram todos os demonstrativos analisados; nos outros, quando os demonstrativos estavam disponíveis, estavam quase sempre incompletos. Na mesma linha, o site do Estado que deveria conter as informações consolidadas encontra-se indisponível.

Ademais, a análise realizada nos dados disponíveis pelas Parcerias Público-Privadas, firmadas junto ao Estado do Ceará, verificou que o relatório de desempenho do 2º semestre de 2017, da PPP da Arena Castelão, não estava disponível. Ao tratar das informações da PPP com a Ceará Serviço de Atendimento ao Cidadão (VAPT-VUPT), não se observou os relatórios de desempenho do 1º e 2º semestre de 2017, desse modo, descumprindo parte do disposto na lei nº 14.391/2009, na qual regulamenta as PPP's no Estado do Ceará.

Sobre a transparência na execução do Plano Plurianual, foram constatados avanços na forma de acompanhamento das ações governamentais através do portal da Seplag, embora ainda não estejam disponíveis informações consolidadas da execução físico-financeira.

No **Capítulo 8**, que trata do **atendimento às Recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará sobre as Contas Anuais do Governo do Exercício de 2016**, foram analisadas as ações de melhoria ou corretivas que foram e/ou estão sendo adotadas no âmbito da Administração Pública Estadual, com vistas ao atendimento às recomendações formuladas por este Tribunal de Contas, por ocasião do exame das contas anuais de governo referentes a exercícios anteriores.

A Resolução Administrativa 14/2016 deste TCE-CE prevê que constituem ressalvas “as observações concernentes a certos fatos que não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis” enquanto outras observações que visem ao aperfeiçoamento, qualidade dos dados etc., são denominadas de ocorrências.

Do total de 38 Recomendações, referentes às ressalvas, temos que: 18 foram atendidas (47,37%); 12 não foram atendidas (31,58%); 8 encontram-se em fase de implantação (21,05%).

Do total de 17 Recomendações, referentes às ocorrências, temos que: 5 foram atendidas (29,41%); 1 foi parcialmente atendida (5,88%); 6 não foram atendidas, (35,29%); 5 encontram-se em fase de implantação (29,41%).

Destaca-se que se encontram em tramitação neste Tribunal de Contas, 8 Processos de Representação e 1 de auditoria, alusivos às Recomendações dos exercícios de 2014 e 2015, que estão sendo acompanhadas pela Secretaria de Controle Externo deste Órgão.

No **Capítulo 9**, que trata das **Recomendações Alusivas ao Exercício de 2017**, foram compiladas as recomendações realizadas ao longo de todo o documento, bem como aquelas remanescentes de exercícios anteriores, mas que ainda persistiram no exercício sob exame. A unidade técnica apontou **16 (dezesesseis) ressalvas e 28 (vinte e oito) ocorrências**, incluindo-se as que persistiram de anos anteriores, as quais resultaram em **46 (quarenta e seis) recomendações** dirigidas à administração pública estadual, na forma do quadro que se segue:

Quadro 01 - Ressalvas e as respectivas recomendações do exercício de 2017

Ressalvas	Recomendações
Planejamento e Execução Orçamentária	
1. Ausência das normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos	1. À Secretaria do Planejamento e Gestão que aprimore o Projeto de Lei de Diretrizes Orça-

Ressalvas	Recomendações
<p>programas financiados com recursos do orçamento, conforme prevê o art. 4º, I, e, da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>	<p>mentárias de forma a descrever as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, conforme prevê o art. 4º, I, e, da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>
<p>2. Ausência de sistema de custos na Administração Pública Estadual que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.</p>	<p>2. À Secretaria da Fazenda que dê continuidade ao processo de implantação do sistema de custos para possibilitar a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento as exigências contidas no art. 50, VI, § 3º da LRF</p>
<p>3. O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém medidas de compensação claramente definidas, quantitativamente, e passíveis de aferição.</p>	<p>3. À Secretaria da Fazenda que cumpra o disposto art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal sempre que realizar benefícios fiscais que sejam considerados como renúncia de receita</p>
<p>4. Ausência, na Lei Orçamentária Anual, do Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.</p>	<p>4. À Secretaria do Planejamento e Gestão que elabore o Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, da Lei Orçamentária Anual, conforme determinado pela Constituição Federal em seu art. 165 § 6º.</p>
<p>5. Ausência de estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão</p>	<p>5. À Secretaria do Planejamento e Gestão que antes da formalização de contratos de gestão, promova estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão</p>
<p>6. Não consta especificado na Lei Orçamentária Anual todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão.</p>	<p>6. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que especifique na Lei Orçamentária Anual, todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão, como disposto no art. 5º § 1º da LRF.</p>
<p>7. Não foi apresentado na Lei Orçamentária Anual o sumário geral das receitas por fontes e seu respectivo quadro discriminativo, bem como os quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais.</p>	<p>7. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que inclua na Lei Orçamentária Anual o sumário geral das receitas por fontes e seu respectivo quadro discriminativo, bem como os quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais e a discriminação da despesa por elementos, seguindo o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e III e §2º inciso I da Lei 4.320/64.</p>

Ressalvas	Recomendações
8. A ausência da discriminação da despesa por elementos na Lei Orçamentária Anual	8. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que inclua na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa por elementos, conforme consta no art. 15 da lei 4.320/64.
9. Medidas de compensação de renúncia de receita em desacordo com a LRF.	9. À Secretaria de Planejamento e Gestão, que adote o nível de detalhamento, ou superior, das medidas de compensação de renúncia de receita conforme a LDO 2018.
Limites Constitucionais	
10. Inclusão de dispêndios que não se inserem nas despesas consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no cálculo do limite constitucional.	10. À Secretaria da Fazenda, que preencha o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de acordo com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, especificamente quanto a não inclusão no limite constitucional de despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
	11. À Secretaria da Educação, que indique, sempre que necessário, à Secretaria da Fazenda, os itens de gastos a serem excluídos do cálculo do total das despesas com ações típicas de MDE no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em consonância com Lei nº 9.394/1996;
11. Inclusão de dispêndios que não se inserem nas despesas consideradas como Ações e Serviços Públicos em Saúde no cálculo do limite constitucional.	12. À Secretaria da Fazenda, que preencha o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASP) de acordo com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, especificamente quanto a não inclusão no limite constitucional de despesas não consideradas como Ações e Serviços Públicos em Saúde.
	13. À Secretaria da Saúde, que indique, sempre que necessário, à Secretaria da Fazenda, os itens de gastos a serem excluídos do cálculo do total das despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASP) no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde em consonância com Lei Complementar nº 141/2012.
12. Não cumprimento do percentual previsto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual.	14. Ao Poder Executivo, que cumpra o percentual previsto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, o qual estabelece que o Estado deva aplicar no mínimo 20% (vinte por cento) da sua arrecadação tributária com investimentos.

Ressalvas	Recomendações
13. Não aplicação de recursos mínimos com fomento das atividades de pesquisas científicas e tecnológica (FUNCAP), contrariando o que é determinado pelo art. 258 da Constituição Estadual.	15. Ao Poder Executivo, que cumpra o percentual de recursos direcionados à FUNCAP, conforme estabelece o art. 258 da Constituição Estadual.
14. Ausência de operacionalização do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE.	16. Ao Poder Executivo, que promova a operacionalização do FCE com vistas ao cumprimento do art. 209 da Constituição Estadual.
Gestão Fiscal	
15. Publicação do Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS de forma consolidada, não segregando os Planos Previdenciário e Financeiro.	17. À Secretaria da Fazenda, que publique o Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS, segregando entre Plano Previdenciário e Plano Financeiro, conforme preceitua o Manual de Demonstrativos Fiscais.
16. Ausência de contabilização e registro das informações dos consórcios públicos pelo Estado do Ceará, na qualidade de ente consorciado, conforme o art. 11, § 4º, da Portaria STN nº 274/2016.	18. À Secretaria da Fazenda, que efetue a contabilização dos consórcios públicos, em conformidade com a regulamentação da Portaria STN nº 274/2016, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 10 – Contabilização de Consórcios Públicos.

Quadro 02 - Ocorrências e as respectivas recomendações do exercício de 2017

Ocorrências	Recomendações
Conjuntura socioeconômica	
1. Ausência de aplicação de recursos em informação e inteligência na função de Segurança Pública.	1. A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social que avalie a possibilidade de direcionar recursos para a subfunção Informação e Inteligência, com o objetivo de ajudar na escolha das ações governamentais, de modo a otimizar os recursos públicos aplicados, e assim possibilitar uma melhoria nas estatísticas na área da segurança pública no Estado do Ceará.
2. Ausência de registros de feminicídios, apesar de constar crimes violentos letais e intencionais contra a mulher.	2. A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social que busque se certificar de que a identificação dos crimes contra a mulher está seguindo o disposto na Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, a qual se reporta ao feminicídio.
3. Baixa efetividade dos dispêndios em saneamento básico para o avanço no atendimento dos domicílios cearenses, apesar do aumento percentual de execução orçamentária.	3. Ao Poder Executivo, que envide esforços para promover a expansão e a melhoria dos serviços públicos de saneamento básico de forma efetiva.
Instrumentos de Planejamento	
4. Impossibilidade de identificar aplicação de recursos para o alcance das metas estabelecidas.	4. À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize os valores de recursos aplica-

Ocorrências	Recomendações
das no PPA 2016-2019, no exercício de 2016, para Iniciativas que tenham mais de 1 produto principal, dificultando assim a análise da eficiência da aplicação dos recursos públicos.	dos, no que couber, para realização de cada produto principal das iniciativas dos programas finalísticos do PPA 2016-2019.
5. Identificação de algumas incongruências associadas à natureza do programa, da iniciativa e dos projetos conforme as informações fornecidas pela SEPLAG, em relação execução físico-financeira das Iniciativas dos Programas de governo.	5. À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize relatórios descritivos sobre a realização das metas físicas e sua respectiva execução financeira para todos os produtos principais das Iniciativas dos Programas de governo do PPA 2016-2019.
6. Falta de informações pela Setorial acerca da realização das metas físicas dos produtos principais das seguintes Iniciativas: 038.1.01 Apoio à gestão, planejamento, monitoramento e participação regionalizada das Políticas Públicas do Estado; 038.1.02 Promoção da interlocução com União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios em assuntos e federativos e 038.1.03 Interlocução, acompanhamento e negociação das propostas de leis enviadas ao Poder Legislativo e subsídios às proposições dos parlamentares estaduais	6. À Secretaria do Planejamento e Gestão que exija de suas Setoriais a totalidade das informações acerca da execução das metas físicas e financeira das Iniciativas dos Programas do PPA.
7. O Decreto nº 32.467, de 22 de dezembro de 2017, revogando os Decretos nºs 32.300, de 09 de agosto de 2017, e 32.207, de 24 de abril de 2017, alterou o quantitativo das metas dos produtos principais para o exercício de 2017.	7. Ao Poder Executivo que evite alterar as metas dos produtos principais das iniciativas do PPA ao final do exercício em que deveria realizar a meta.
8. Iniciativas de Programas de governo constantes no Anexo I (Metas e Prioridades) da LDO 2017 sem ou baixa execução física dos produtos principais.	8. Ao Poder Executivo que priorize as metas estabelecidas no Anexo I (Metas e Prioridades) da LDO 2017.
9. Iniciativas previstas no Anexo I (metas e prioridades) da LDO 2017 que não foram previstas na Lei Orçamentária.	9. À Secretaria do Planejamento e Gestão que as metas estabelecidas no Anexo I (Metas e Prioridades) da LDO 2017 sejam previstas na LOA, tendo em vista que a LDO define as metas e prioridades a serem observadas pela Administração Pública para o próximo exercício.
10. Falta de transparência quanto à compensação de renúncia de receitas	10. À Secretaria da Fazenda, que envie no Balanço Geral do Estado os valores referentes ao efetivo acréscimo de arrecadação atingido pelas medidas de compensação.
11. Falta de informações quanto ao retorno dos incentivos fiscais para a sociedade.	11. À Secretaria de Desenvolvimento Econômico e ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará, que realizem estudos anuais para avaliar o retorno obtido com as políticas de incentivos fiscais.
12. Não utilização de todas as fontes de recurso do grupo Tesouro no cálculo referente ao cumprimento do limite de abertura de créditos suplementares, conforme a legislação orçamentária.	12. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que efetue o cálculo referente ao cumprimento do limite de abertura de créditos suplementares, de modo que contemple todos os critérios dispostos na legislação orçamentária

Ocorrências	Recomendações
	pertinente.
13. Ausência de transparência quanto às informações e aos critérios da legislação orçamentária utilizados no cálculo do cumprimento do limite de abertura de créditos suplementares.	13. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que publique, em sua página eletrônica referente ao cumprimento do limite de abertura de créditos suplementares, as Leis e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais alusivos ao Orçamento do exercício, as informações utilizadas no cálculo do referido percentual e a memória do cálculo em si, bem como os critérios aplicados de acordo com a legislação orçamentária vigente. Além disso, caso sejam utilizados como fonte de abertura de créditos adicionais, solicita-se a publicação do cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.
14. Não identificação nos decretos para abertura de créditos suplementares, das ações suplementadas que tiveram como fonte de recursos a anulação de créditos da Reserva de Contingência, das razões das suplementações que utilizaram tal fonte de recurso conforme as regras estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) vigente bem como a não promoção da transparência da utilização da reserva nos portais eletrônicos do Estado	14. Ao Poder Executivo que identifique nos decretos para abertura de créditos suplementares, quais as ações suplementadas que tiveram como fonte de recursos a anulação de créditos da Reserva de Contingência, quais as razões das suplementações que utilizaram tal fonte de recurso conforme as regras estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) vigente bem como promova a transparência da utilização da reserva nos portais eletrônicos do Estado.
15. No orçamento inicial, foi fixado reserva de contingência para o Fundo de Previdência Parlamentar utilizando a natureza de despesa Pessoal e Encargos Sociais (3.1.00.00.00) e não a de Reserva de Contingência (9.9.99.9999).	15. À Secretaria do Planejamento e Gestão que, na elaboração do Orçamento, ao fixar os valores destinados a Reserva de Contingência, utilize a natureza de despesa Reserva de Contingência (9.9.99.9999), conforme determinado no parágrafo único do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, dispositivo reportado pelo Manual Técnico do Orçamento de 2017 do Governo do Estado do Ceará.
16. A identificação da terceirização em substituição a servidores públicos, e registro elevado de valores alocados no elemento 37 que é locação de mão-de-obra.	16. A todas as Secretarias do Estado que se abstenham de contratar terceirizados para a realização de atividades inerentes a servidores públicos (atividade-fim), e avaliem a necessidade de realização de concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, inciso II, CF/88.
Transferências Voluntárias	
17. O repasse de recursos à título de transferências voluntárias é maior para os municípios que possuem IDM médio superior aos dos municípios com menor repasse.	17. Ao Poder Executivo que, para cada Programa de Governo, divulgue os critérios utilizados para a seleção dos municípios que receberão recursos mediante a celebração de Convênios, Acordos, Ajustes, Termos de Responsabilidade e outros instrumentos similares.
18. Não identificação da realização de algum procedimento seletivo anterior a contratação de	18. À Secretaria do Planejamento e Gestão que atente para a necessidade de seleção da or-

Ocorrências	Recomendações
Organização Social	ganização social a ser contratada mediante chamamento público ou dispensa de licitação, observando-se, nesse último caso, as determinações do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
Análise das Demonstrações Contábeis	
19. Provisão de Perdas da Dívida Ativa não reflete o valor possível de recuperação pelo Estado.	19. À Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, que incluam um componente referente à efetiva arrecadação na metodologia de cálculo do ajuste de perdas, baseado no percentual de recuperação efetivamente alcançado pela procuradoria, para cada tipo de crédito, de forma que o demonstrativo reflita melhor a real situação patrimonial do Estado.
20. Divergências entre a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido enviada pelo Estado e pelas Empresas.	20. À Secretaria da Fazenda, que a consolidação das demonstrações contábeis seja elaborada de acordo com as normas e manuais de contabilidade pública, refletindo corretamente a situação patrimonial do Estado.
Análise da Gestão Fiscal	
21. Deficiência no Controle de Destinação de Recursos	21. À Secretaria da Fazenda, que implemente um dispositivo de bloqueio no sistema da execução orçamentária para fontes de recursos que não possuam disponibilidade financeira, a fim de evitar insuficiência de caixa nas fontes vinculadas.
22. Metodologia própria de Resultado Primário	22. À Secretaria da Fazenda, que divulgue os valores de meta e aferição conforme o MDF em notas explicativas para fins de comparabilidade com os demais estados.
Transparência	
23. Ausência de atualização dos dados de forma periódica, a fim de propiciar o controle concomitante da população sobre execução do PPA 2016-2019	23. À Secretaria do Planejamento e Gestão que atualize, periodicamente, no Sistema de Consulta de Acompanhamento do PPA, as informações acerca da execução das metas físicas e financeiras durante o exercício para promover a avaliações das políticas públicas promovidas pelo governo do Estado.
24. Não disponibilização de relatórios que consolidem tanto informações das metas físicas como dos seus respectivos dispêndios orçamentários no Portal eletrônico da SEPLAG	24. À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize relatórios com informações consolidadas das metas físicas e dos seus respectivos dispêndios orçamentários no Portal eletrônico da SEPLAG.
25. Os relatórios gerados pelo Sistema de Acompanhamento do PPA são de periodicidade anual.	25. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que o Sistema de Acompanhamento do PPA divulgue relatórios de uma forma periódica, a fim de propiciar o controle concomitante dos interessados nas informações.
26. Os dados financeiros gerados no relatório do Sistema de Acompanhamento do PPA estão divergentes dos valores fornecidos pela SE-	26. À Secretaria do Planejamento e Gestão que ao inserir dados no Sistema de Acompanhamento verifique a veracidade dos valores re-

Ocorrências	Recomendações
PLAG para os programas de governo.	ferentes às Iniciativas e aos Programas de Governo.
27. O Relatório de Monitoramento referente ao período de Janeiro a Março de 2017 não estava disponível no portal da SEPLAG.	27. À Secretaria do Planejamento e Gestão que verifique em seu portal o campo do Relatório de Monitoramento do PPA referente ao período de janeiro a março de 2017.
28. Quanto à execução física e orçamentária dos programas finalísticos, verificou-se uma série de inconsistências que prejudicam sobremaneira os planejamentos vindouros, a detecção de falhas e a aferição da efetividade dos gastos públicos.	28. À Secretaria do Planejamento e Gestão que promova um melhor acompanhamento da execução do plano plurianual, disponibilizando informações confiáveis e congruentes sobre a execução física e financeira das iniciativas previstas no PPA 2016-2019.

Por fim, a unidade técnica encaminhou o feito à consideração superior desta Corte de Contas, opinando no sentido de que seja sugerida ao Poder Legislativo do Estado do Ceará, a aprovação com ressalvas, da presente Prestação Anual das Contas do Governo do Estado, com as recomendações supra.

Em atendimento ao inciso II, do art. 87-B da Lei nº 12.509/95 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – LOTCE/CE), o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas junto a este TCE/CE, o qual, manifestou-se no sentido de que este TCE/CE “emita Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das presentes contas, nos termos do art. 42 da Lei Estadual nº 12.509/95 c/c art. 30, III, “a”, e § 3º, do Regimento Interno do TCE/CE”.

O órgão ministerial além de corroborar com as recomendações formuladas pelo órgão técnico, sugeriu também que seja “recomendado ao Governador do Estado, à SEFAZ, SEPLAG, CGE e PGE, respeitadas as competências de cada órgão”:

a) quando da edição de **qualquer** medida que implique renúncia fiscal, comprovem o **efetivo** cumprimento das exigências do art. 14 da LRF, inclusive com a demonstração de que o montante que se espera arrecadar com eventuais medidas de compensação equivale à estimativa de renúncia de receita;

b) promovam avaliações periódicas que verifiquem:
i) o cumprimento, pelas empresas beneficiárias, das condições necessárias para o recebimento de incentivos fiscais;
ii) a efetiva concretização dos objetivos almejados pelos programas de incentivo fiscal (geração de empregos, aumento das exportações, fomento a determinada atividade), de modo a avaliar se o custo fiscal do incentivo está trazendo retorno para a sociedade;

c) fiscalizem o cumprimento do Manual de Celebração de Contratos de Gestão, realizando estudos prévios à contratação de entidades privadas, os quais devem contemplar a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem como planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão;

d) avaliem, além do prazo prescricional, outros critérios relacionados aos créditos (existência de garantias ou de parcelamentos em relação ao crédito inscrito) e aos devedores (histórico do devedor, situação fiscal e empresarial do contribuinte, capacidade de pagamento), de

modo que o valor registrado como dívida ativa líquida reflita a real situação patrimonial do Estado;

e) promovam a adaptação o Decreto Estadual nº 32.112/2016 às diretrizes gerais da Lei nº 11.303/16, fixando regras mais simples para regular as empresas estatais de menor porte, sem, contudo, deixar de seguir a principais inovações da Nova Lei das Estatais, sob pena de o Título I da lei passar vigor, no âmbito do Estado do Ceará, para disciplinar inclusive as empresas estatais de menor porte. Sugere-se a utilização, como parâmetro para a adaptação, do Decreto Federal nº 8.945/2016;

f) passem a considerar despesas com pessoal decorrentes de contratos de gestão celebrados entre o Estado do Ceará e Organizações Sociais como integrantes dos limites de gastos de pessoal fixados pela LRF, de modo a prevenir riscos ao equilíbrio fiscal do ente federativo;

g) quando da elaboração dos futuros projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, adaptem o cálculo do resultado primário ao preconizado pelo MDF/STN;

h) adotem as providências necessárias para garantir a transparência da gestão dos consórcios públicos de saúde dos quais faz parte o Estado do Ceará.

i) avaliem a possibilidade de destinação de maiores investimentos para a subfunção Informação e Inteligência (função Segurança Pública), de modo a viabilizar a utilização da atividade de inteligência como instrumento de formulação de políticas públicas na área da Segurança Pública.

Por fim, sugeriu o *Parquet*, que seja **recomendado** à Secretaria de Controle Externo que:

a) fiscalize o cumprimento das determinações exaradas nos autos do processo nº 05226/2009-2, especialmente aquela que obriga o METROFOR a cumprir as regras inerentes ao seu *status* de estatal dependente;

b) avalie, em tópico específico das contas de gestão dos próximos exercícios, a compatibilidade entre a destinação dos recursos executados pela FUNCAP e as suas finalidades institucionais.

É o Relatório.

VOTO

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 76, I, da Constituição Estadual, em consonância com o art. 71, I, da CF/88 c/c o art. 42 da Lei Estadual 12.509/95, analisar e emitir parecer prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no relatório técnico da Gerência de Contas de Governo deste Tribunal que o Balanço Geral do Estado demonstra, adequadamente, a posição contábil, financeira, econômica, orçamentária e patrimonial do Estado, no exercício financeiro de 2017, e que foram respeitados os parâmetros e limites definidos, notadamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a apreciação das Contas do Governador não alcança as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, as quais deverão ser submetidas à apreciação desta Corte de Contas, como se extrai do inciso II, do art. 76 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as **46** recomendações sugeridas pela Gerência de Contas de Governo, bem como as **09** acrescentadas pelo Ministério Público de Contas, acolhidas por esta Relatoria, integralmente, de acordo com relatório técnico e Parecer, respectivamente;

CONSIDERANDO que dentre as recomendações sugeridas pela Gerência de Contas de Governo, não figuram **06** recomendações de 2016 (sendo duas delas não atendidas e 04 em fase de implantação), descritas no capítulo 8 do relatório técnico, as quais este Relator entende cabível serem reiteradas;

CONSIDERANDO a mudança regimental ocorrida no âmbito desta Casa que, mediante Resolução Administrativa nº 14/2016, alterou o § 3º, Art. 30, criando o §3º – A, que inclui, no Parecer Prévio das Contas do Governador do Estado, conclusão pela aprovação com ressalvas, além das duas até então existentes: aprovação ou desaprovação das Contas, e, que, de acordo com a citada resolução, constituem Ressalvas “*as observações concernentes a certos fatos que não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis*”;

CONSIDERANDO que as ocorrências e ressalvas detectadas nas presentes contas, embora não constituam motivo maior que impeçam a aprovação das Contas Anuais do Governador, alusivas a 2017, requerem a adoção de medidas para que não acarretem prejuízo ao cumprimento de normas legais e de instrumentos demonstrativos exigíveis pela legislação vigente;

CONSIDERANDO todo o contido na instrução deste Processo nº 03171/2018-5;

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados no Parecer nº 4062/2018 da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. José Aécio Vasconcelos Filho, o qual sugeriu que o Parecer Prévio dessa Corte de Contas seja pela aprovação com ressalvas destas contas de governo de 2017;

E, **com base em todo o exposto**, considerando que a análise das contas conduz à conclusão de que o Poder Executivo observou os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, que os balanços demonstram adequadamente as posições orçamentária, financeira, econômica e patrimonial em 31 de dezembro de 2017, e que foram respeitados os parâmetros e limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se, no entanto, as **46** (quarenta e seis) recomendações apontadas no Relatório Técnico, as **09** (nove) recomendações propostas no Parecer nº 4062/2018 do Ministério Público de Contas deste TCE/CE, **06** (seis) Recomendações que foram analisadas pela unidade técnica mas não elencadas em seu quadro final e **02** (duas) recomendações que entendo cabíveis além daquelas, bem como **DETERMINO à unidade técnica deste TCE-CE** que fiscalize o cumprimento das determinações exaradas nos autos do processo nº 05226/2009-

2, especialmente aquela que obriga o METROFOR a cumprir as regras inerentes ao seu *status* de estatal dependente conforme sugeriu o MPC, e **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das Contas do Governo do Estado do Ceará, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Camilo Sobreira de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017, com as **63 (sessenta e três) recomendações relacionadas em anexo**, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Órgão de Controle Interno estadual e, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pela Secretaria de Controle Externo, por meio da Gerência de Contas de Governo, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pelo Poder Legislativo do Estado do Ceará.

É como voto.

Fortaleza, 28 de maio de 2018.

Ernesto Saboia
Conselheiro Relator

ANEXO

RECOMENDAÇÕES

	Recomendações sugeridas pela Gerência de Contas de Governo
1	À Secretaria do Planejamento e Gestão que aprimore o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a descrever as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, conforme prevê o art. 4º, I, e, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2	À Secretaria da Fazenda que dê continuidade ao processo de implantação do sistema de custos para possibilitar a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento as exigências contidas no art. 50, VI, § 3º da LRF.
3	À Secretaria da Fazenda que cumpra o disposto art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal sempre que realizar benefícios fiscais que sejam considerados como renúncia de receita.
4	À Secretaria do Planejamento e Gestão que elabore o Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, da Lei Orçamentária Anual, conforme determinado pela Constituição Federal em seu art. 165 § 6º.
5	À Secretaria do Planejamento e Gestão que antes da formalização de contratos de gestão, promova estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.
6	À Secretaria do Planejamento e Gestão, que especifique na Lei Orçamentária Anual, todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão, como disposto no art. 5º § 1º da LRF.
7	À Secretaria do Planejamento e Gestão, que inclua na Lei Orçamentária Anual o sumário geral das receitas por fontes e seu respectivo quadro discriminativo, bem como os quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais e a discriminação da despesa por elementos, seguindo o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e III e §2º inciso I da Lei 4.320/64.
8	À Secretaria do Planejamento e Gestão, que inclua na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa por elementos, conforme consta no art. 15 da lei 4.320/64.
9	À Secretaria de Planejamento e Gestão, que adote o nível de detalhamento, ou superior, das medidas de compensação de renúncia de receita conforme a LDO 2018.
10	À Secretaria da Fazenda, que preencha o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de acordo com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, especificamente quanto a não inclusão no limite constitucional de despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
11	À Secretaria da Educação, que indique, sempre que necessário, à Secretaria da Fazenda, os itens de gastos a serem excluídos do cálculo do total das despesas com ações típicas de MDE no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em consonância com Lei nº 9.394/1996.
12	À Secretaria da Fazenda, que preencha o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASP) de acordo com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, especificamente quanto a não inclusão no limite constitucional de despesas não consideradas como Ações e Serviços Públicos em Saúde.

Recomendações sugeridas pela Gerência de Contas de Governo	
13	À Secretaria da Saúde, que indique, sempre que necessário, à Secretaria da Fazenda, os itens de gastos a serem excluídos do cálculo do total das despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASP) no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde em consonância com Lei Complementar nº 141/2012.
14	Ao Poder Executivo, que cumpra o percentual previsto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, o qual estabelece que o Estado deva aplicar no mínimo 20% (vinte por cento) da sua arrecadação tributária com investimentos.
15	Ao Poder Executivo, que cumpra o percentual de recursos direcionados à FUNCAP, conforme estabelece o art. 258 da Constituição Estadual.
16	Ao Poder Executivo, que promova a operacionalização do FCE com vistas ao cumprimento do art. 209 da Constituição Estadual.
17	À Secretaria da Fazenda, que publique o Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS, segregando entre Plano Previdenciário e Plano Financeiro, conforme preceitua o Manual de Demonstrativos Fiscais.
18	À Secretaria da Fazenda, que efetue a contabilização dos consórcios públicos, em conformidade com a regulamentação da Portaria STN nº 274/2016, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 10 – Contabilização de Consórcios Públicos.
19	A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social que avalie a possibilidade de direcionar recursos para a subfunção Informação e Inteligência, com o objetivo de ajudar na escolha das ações governamentais, de modo a otimizar os recursos públicos aplicados, e assim possibilitar uma melhoria nas estatísticas na área da segurança pública no Estado do Ceará.
20	A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social que busque se certificar de que a identificação dos crimes contra a mulher está seguindo o disposto na Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, a qual se reporta ao feminicídio.
21	Ao Poder Executivo, que envide esforços para promover a expansão e a melhoria dos serviços públicos de saneamento básico de forma efetiva.
22	À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize os valores de recursos aplicados, no que couber, para realização de cada produto principal das iniciativas dos programas finalísticos do PPA 2016-2019.
23	À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize relatórios descritivos sobre a realização das metas físicas e sua respectiva execução financeira para todos os produtos principais das Iniciativas dos Programas de governo do PPA 2016-2019.
24	À Secretaria do Planejamento e Gestão que exija de suas Setoriais a totalidade das informações acerca da execução das metas físicas e financeira das Iniciativas dos Programas do PPA.
25	Ao Poder Executivo que evite alterar as metas dos produtos principais das iniciativas do PPA ao final do exercício em que deveria realizar a meta.
26	Ao Poder Executivo que priorize as metas estabelecidas no Anexo I (Metas e Prioridades) da LDO 2017.
27	À Secretaria do Planejamento e Gestão que as metas estabelecidas no Anexo I (Metas e Prioridades) da LDO 2017 sejam previstas na LOA, tendo em vista que a LDO define as metas e prioridades a serem observadas pela Administração Pública para o próximo exercício.
28	À Secretaria da Fazenda, que envie no Balanço Geral do Estado os valores referentes ao efetivo acréscimo de arrecadação atingido pelas medidas de compensação.

Recomendações sugeridas pela Gerência de Contas de Governo	
29	À Secretaria de Desenvolvimento Econômico e ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará, que realizem estudos anuais para avaliar o retorno obtido com as políticas de incentivos fiscais.
30	À Secretaria do Planejamento e Gestão, que efetue o cálculo referente ao cumprimento do limite de abertura de créditos suplementares, de modo que contemple todos os critérios dispostos na legislação orçamentária pertinente.
31	À Secretaria do Planejamento e Gestão, que publique, em sua página eletrônica referente ao cumprimento do limite de abertura de créditos suplementares, as Leis e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais alusivos ao Orçamento do exercício, as informações utilizadas no cálculo do referido percentual e a memória do cálculo em si, bem como os critérios aplicados de acordo com a legislação orçamentária vigente. Além disso, caso sejam utilizados como fonte de abertura de créditos adicionais, solicita-se a publicação do cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.
32	Ao Poder Executivo que identifique nos decretos para abertura de créditos suplementares, quais as ações suplementadas que tiveram como fonte de recursos a anulação de créditos da Reserva de Contingência, quais as razões das suplementações que utilizaram tal fonte de recurso conforme as regras estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) vigente bem como promova a transparência da utilização da reserva nos portais eletrônicos do Estado.
33	À Secretaria do Planejamento e Gestão que, na elaboração do Orçamento, ao fixar os valores destinados a Reserva de Contingência, utilize a natureza de despesa Reserva de Contingência (9.9.99.9999), conforme determinado no parágrafo único do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, dispositivo reportado pelo Manual Técnico do Orçamento de 2017 do Governo do Estado do Ceará.
34	A todas as Secretarias do Estado que se abstenham de contratar terceirizados para a realização de atividades inerentes a servidores públicos (atividade-fim), e avaliem a necessidade de realização de concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, inciso II, CF/88.
35	Ao Poder Executivo que, para cada Programa de Governo, divulgue os critérios utilizados para a seleção dos municípios que receberão recursos mediante a celebração de Convênios, Acordos, Ajustes, Termos de Responsabilidade e outros instrumentos similares.
36	À Secretaria do Planejamento e Gestão que atente para a necessidade de seleção da organização social a ser contratada mediante chamamento público ou dispensa de licitação, observando-se, nesse último caso, as determinações do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
37	À Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, que incluam um componente referente à efetiva arrecadação na metodologia de cálculo do ajuste de perdas, baseado no percentual de recuperação efetivamente alcançado pela procuradoria, para cada tipo de crédito, de forma que o demonstrativo reflita melhor a real situação patrimonial do Estado.
38	À Secretaria da Fazenda, que a consolidação das demonstrações contábeis seja elaborada de acordo com as normas e manuais de contabilidade pública, refletindo corretamente a situação patrimonial do Estado.
39	À Secretaria da Fazenda, que implemente um dispositivo de bloqueio no sistema da execução orçamentária para fontes de recursos que não possuam disponibilidade financeira, a fim de evitar insuficiência de caixa nas fontes vinculadas.
40	À Secretaria da Fazenda, que divulgue os valores de meta e aferição conforme o MDF em notas explicativas para fins de comparabilidade com os demais estados.
41	À Secretaria do Planejamento e Gestão que atualize, periodicamente, no Sistema de Consulta de Acompanhamento do PPA, as informações acerca da execução das metas físicas e financeiras durante o exercício para promover a avaliações das políticas públicas promovidas pelo governo do Estado.

Recomendações sugeridas pela Gerência de Contas de Governo	
42	À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize relatórios com informações consolidadas das metas físicas e dos seus respectivos dispêndios orçamentários no Portal eletrônico da SEPLAG.
43	À Secretaria do Planejamento e Gestão, que o Sistema de Acompanhamento do PPA divulgue relatórios de uma forma periódica, a fim de propiciar o controle concomitante dos interessados nas informações.
44	À Secretaria do Planejamento e Gestão que ao inserir dados no Sistema de Acompanhamento verifique a veracidade dos valores referentes às Iniciativas e aos Programas de Governo.
45	À Secretaria do Planejamento e Gestão que verifique em seu portal o campo do Relatório de Monitoramento do PPA referente ao período de janeiro a março de 2017.
46	À Secretaria do Planejamento e Gestão que promova um melhor acompanhamento da execução do plano plurianual, disponibilizando informações confiáveis e congruentes sobre a execução física e financeira das iniciativas previstas no PPA 2016-2019.

Recomendações acatadas pelo Relator por sugestão do MPC	
47	Quando da edição de qualquer medida que implique renúncia fiscal, comprovem o efetivo cumprimento das exigências do art. 14 da LRF, inclusive com a demonstração de que o montante que se espera arrecadar com eventuais medidas de compensação equivale à estimativa de renúncia de receita;
48	Promovam avaliações periódicas que verifiquem: i) o cumprimento, pelas empresas beneficiárias, das condições necessárias para o recebimento de incentivos fiscais; ii) a efetiva concretização dos objetivos almejados pelos programas de incentivo fiscal (geração de empregos, aumento das exportações, fomento a determinada atividade), de modo a avaliar se o custo fiscal do incentivo está trazendo retorno para a sociedade;
49	Fiscalizem o cumprimento do Manual de Celebração de Contratos de Gestão, realizando estudos prévios à contratação de entidades privadas, os quais devem contemplar a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem como planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão;
50	Avaliem, além do prazo prescricional, outros critérios relacionados aos créditos (existência de garantias ou de parcelamentos em relação ao crédito inscrito) e aos devedores (histórico do devedor, situação fiscal e empresarial do contribuinte, capacidade de pagamento), de modo que o valor registrado como dívida ativa líquida reflita a real situação patrimonial do Estado;
51	Promovam a adaptação o Decreto Estadual nº 32.112/2016 às diretrizes gerais da Lei nº 11.303/16, fixando regras mais simples para regular as empresas estatais de menor porte, sem, contudo, deixar de seguir a principais inovações da Nova Lei das Estatais, sob pena de o Título I da lei passar vigor, no âmbito do Estado do Ceará, para disciplinar inclusive as empresas estatais de menor porte. Sugere-se a utilização, como parâmetro para a adaptação, do Decreto Federal nº 8.945/2016;
52	Passem a considerar despesas com pessoal decorrentes de contratos de gestão celebrados entre o Estado do Ceará e Organizações Sociais como integrantes dos limites de gastos de pessoal fixados pela LRF, de modo a prevenir riscos ao equilíbrio fiscal do ente federativo;
53	Quando da elaboração dos futuros projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, adaptem o cálculo do resultado primário ao preconizado pelo MDF/STN;

Recomendações acatadas pelo Relator por sugestão do MPC	
54	Adotem as providências necessárias para garantir a transparência da gestão dos consórcios públicos de saúde dos quais faz parte o Estado do Ceará.
55	Avaliem a possibilidade de destinação de maiores investimentos para a subfunção Informação e Inteligência (função Segurança Pública), de modo a viabilizar a utilização da atividade de inteligência como instrumento de formulação de políticas públicas na área da Segurança Pública.

Recomendações acatadas pelo Relator (foram analisadas pela unidade técnica mas não elencadas no quadro final)	
56	À Administração Pública Estadual que envide esforços no sentido de dar fiel cumprimento às diretrizes do art. 3º da Lei de Licitações no que toca às chamadas "licitações sustentáveis", de modo a elaborar marco regulatório estadual visando à sua implantação e utilização.
57	À Secretaria do Planejamento e Gestão que inclua no Orçamento Fiscal do Estado, em observância o disposto na Portaria STN nº 589/2001, as empresas Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A – ADECE e Companhia Cearense de Transp. Metropolitanos – METROFOR, por caracterizarem-se como Empresas Estatais Dependentes, nos termos do art. 2º, Inciso III da LRF e Resolução nº 43 do Senado Federal.
58	À Secretaria do Planejamento e Gestão que dê prosseguimento aos trabalhos de reavaliação dos bens móveis e imóveis do Estado e aperfeiçoe os sistemas de controle desses bens de forma a atender aos novos padrões da contabilidade aplicada ao setor público, a fim de evidenciar o valor real do patrimônio do Estado.
59	Ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social que observe, quando da utilização dos recursos do FECOP, a proporcionalidade da distribuição da pobreza por macrorregião, a fim de abranger um maior quantitativo de pessoas pobres.
60	À Secretaria da Fazenda que adote as providências necessárias para que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial seja gerado diretamente por meio de relatório de saída do S2GPR.
61	À Secretaria da Fazenda que disponibilize no S2GPR um relatório que informe a disponibilidade de caixa bruta por fonte de recursos e por Poder.

Recomendações do Relator	
62	Ao Poder Executivo, que adote procedimentos no sentido de, ultimar ou revogar, os atos relativos aos processos de extinção da COHAB e da CODECE.
63	Ao Poder Executivo, que adote procedimentos no sentido de intensificar a cobrança da dívida ativa com vistas a elevar o percentual de recuperação destes direitos.